

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SCPAR - PORTO DE IMBITUBA S.A.

**REF.: EDITAL DE REABERTURA – LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 049/2021
SGPE PIMB Nº 3029/2021**

ENVIO VIA E-MAIL, CONFORME ITEM 7.1 DO EDITAL¹

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do cais 3 do Porto de Imbituba.

STER ENGENHARIA LTDA. (“STER”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.048.240/0001-15, com sede na Rua do Bosque, nº 1.589/1.621, 15º andar, bloco I, Edifício Palatino, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01136-001, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante, com fundamento item 7.1 do Edital de Reabertura - Licitação Eletrônica nº 049/2021 (“EDITAL”), no artigo 27 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba (“RLC”) e no artigo 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 (“LEI DAS ESTATAIS”), apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos de fato e de direito a seguir dispostos.

¹ “7.1 - Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, através do e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br.”

- I -

TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 7.1² do EDITAL e do artigo 87, § 1^o³, da LEI DAS ESTATAIS, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do instrumento convocatório em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública.

2. Dessa forma, considerando que a sessão pública para abertura das propostas dos licitantes está prevista para ocorrer no dia 20.12.2024 (sexta-feira) (item 1.1 do EDITAL), tem-se que o prazo para a impugnação do EDITAL findará em 12.12.2024 (quinta-feira), restando, portanto, **inequívoca a tempestividade deste protocolo.**

- II -

CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

3. Trata-se de reabertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do cais 3 do Porto de Imbituba (“OBRA”), cuja sessão pública ocorrerá em 20.12.2024.

4. No que se refere ao procedimento licitatório anterior, encerrado em 09.11.2022, sabe-se que a CEJEN ENGENHARIA LTDA. (“CEJEN”) foi a empresa vencedora do certame, tendo firmado o CONTRATO Nº 087/2022 com esta SCPAR e iniciado a execução das obras objeto do certame.

5. Recentemente, em 02.12.2024, a STER recebeu o aviso de reabertura desta licitação, sob a justificativa de que “*concluiu-se pela inviabilidade de realização de parte da obra na forma inicialmente concebida, sendo possível a sua realização pela adoção de alteração da técnica a ser aplicada*”.

² “7.1 - Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, através do e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br.”

³ “Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.”

6. Considerando sua *expertise* na execução de trabalhos semelhantes à OBRA licitada, a STER procedeu com a análise do EDITAL e respectivos anexos com vistas a apresentar sua proposta e verificou que, para a participação no certame, foram convocadas as “empresas que participaram da sessão anterior para que, caso queiram, apresentem novamente suas propostas em sede de solução consensual”, a saber, STER, CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., AGIS CONSTRUÇÃO S/A E CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. e **a própria CEJEN**, que, inclusive, elaborou o projeto executivo anexo ao EDITAL.

7. Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, a participação da CEJEN no procedimento licitatório, para além de configurar clara **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** – eis que contraria expressamente o quanto previsto no item 2.2.2 do EDITAL –, também implicaria **nítida afronta à garantia constitucional de isonomia e ampla competitividade do certame**, o que não pode ser aceito por esta i. Comissão de Licitações.

8. Não bastasse, além disso, a STER também verificou que não foram disponibilizadas informações acerca do *status* da contratação anterior (o mencionado CONTRATO Nº 087/2022, firmado com a CEJEN), notadamente se tal contrato já foi concluído e, principalmente, deixaram de especificar os serviços a serem desenvolvidos efetivamente, já que se limitaram a disponibilizar uma planilha com a redução dos quantitativos previstos no certame anterior.

9. A falta dessas informações, por óbvio, macula o instrumento convocatório e impede as empresas convocadas de elaborar uma proposta adequada; por esse motivo, impõe-se seja o edital devidamente retificado, **suspendendo-se** o certame até que isso ocorra.

- III -

CERTAME VICIADO

*CONVOCAÇÃO DE EMPRESA QUE ELABOROU O PROJETO EXECUTIVO - CONDUTA ILEGAL, ANTI-ISONÔMICA E ATENTATÓRIA À AMPLA COMPETITIVIDADE
EDITAL QUE NÃO CONTA COM INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À ELABORAÇÃO DA PROPOSTA*

10. Em **PRIMEIRO LUGAR**, como adiantado, entre as empresas convocadas para participar do procedimento licitatório, encontra-se a CEJEN, vencedora do certame realizado no período de novembro/2021 a novembro/2022 e que, após a homologação e adjudicação do

resultado da licitação, assinou o CONTRATO nº 087/2022 com esta SCPAR e iniciou a execução das obras.

11. Além de, ao que se sabe, ter executado parcialmente o objeto da licitação, a CEJEN elaborou, em conjunto com a empresa REDAV SERVIÇOS DE ENGENHARIA, o projeto executivo datado de 13.07.2023 que DEVERÁ embasar a execução do OBRA, em linha com o item 9.7.4⁴ do EDITAL.

12. Ocorre que, embora a CEJEN tenha evidente vantagem competitiva em relação às demais licitantes, o EDITAL estabelece a sua convocação para apresentar proposta em sede de solução consensual.

13. Essa situação, com o devido respeito, não pode subsistir, sob pena de infringir frontalmente os princípios da isonomia e da ampla competitividade, contrariando, inclusive, previsão do próprio instrumento convocatório que, nos termos do seu item 2.2.2⁵, não admite a participação de pessoa jurídica “*que tenha elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou executivo da licitação*”.

14. Como se sabe, a vedação de participação na licitação de empresa envolvida na elaboração de projetos básico e/ou executivo visa proteger a lisura do procedimento e prevenir situações de conflito de interesses.

15. Isso porque os projetos básico e/ou executivo define os contornos da obra objeto da licitação, existindo a possibilidade de que empresas envolvidas na sua elaboração introduzam elementos que lhes permitam obter vantagem competitiva no certame.

16. Assim, no presente caso, o fato de a CEJEN ter elaborado o projeto executivo configura evidente óbice à sua participação no procedimento licitatório, haja vista suas condições – das mais diversas ordens – de ter adotado aspectos técnicos na elaboração do projeto que podem eventualmente beneficiá-la para a elaboração de sua proposta.

⁴ “9.7.4 - Considerando a fase em que se encontra a obra, a Contratada deverá embasar a execução no projeto executivo apresentado, nada impedindo, contudo, a opção por elaborar novo projeto executivo, caso proponha outra solução, nos termos da cláusula nona da minuta do contrato, desde que aprovada pela Administração.”

⁵ “2.2 – Não será admitida a participação de: (...) 2.2.2 - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou executivo da licitação;”

17. Do contrário, isto é, admitindo-se sua participação no procedimento licitatório, estaremos diante de um tratamento não igualitário aos licitantes, em patente violação aos termos do artigo 37, inciso XXI⁶, da Constituição Federal e do artigo 31⁷ da LEI DAS ESTATAIS, uma vez que, para a formulação de sua proposta, a CEJEN terá evidente vantagem na análise dos aspectos técnicos do objeto da licitação.

18. Em situação semelhante, o e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO foi categórico ao reconhecer que “a transferência de informações privilegiadas do autor dos projetos básico e executivo para a licitante” frustra “o caráter competitivo do torneio licitatório e o princípio da isonomia entre os concorrentes” – **não havendo como alcançar conclusão diversa no presente caso, em que a empresa projetista se trata da própria (potencial) licitante:**

“REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS CERIMÔNIAS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO V JOGOS MUNDIAIS MILITARES. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DO ORDENADOR DE DESPESA. OITIVA DO PROJETISTA E DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA. (...)

Conquanto não haja exata subsunção literal do fato à proibição normativa, é inequívoco que a ligação existente entre o projetista e a sócia da empresa SR Promoções Culturais Ltda. albergou risco de vulnerar a mens legis ou a finalidade do dispositivo legal, podendo, inclusive, ter favorecido a transferência de informações privilegiadas do autor dos projetos básico e executivo para a licitante que sagrou-se vencedora do certame destinado à contratação de execução dos serviços de organização e produção das cerimônias.

Confirmada essa suspeita, restaria, assim, frustrado o caráter competitivo do torneio licitatório e o princípio da isonomia entre os concorrentes.” (g.n.)

(TCU, REPR 007.066/2012-0, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Plenário, j. 04/02/2015)

19. Assim, a fim de seja assegurada a isonomia entre os licitantes e a garantia de ampla competitividade do certame, tem-se como medida de rigor que **a CEJEN seja excluída do procedimento licitatório.**

⁶ “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁷ “Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

20. Em **SEGUNDO LUGAR**, como também já mencionado, a STER verificou que, no edital, tampouco nos documentos relacionados, não foram disponibilizadas informações acerca do *status* da contratação anterior (o mencionado CONTRATO Nº 087/2022, firmado com a CEJEN), **tornando a situação absolutamente nebulosa.**

21. Isso porque, tendo optado pela alteração da solução de engenharia para a obra em questão, a SCPAR buscou a reabertura da licitação, mas deixou de explicar se o contrato anterior já foi concluído e, principalmente, deixou de especificar os serviços a serem desenvolvidos efetivamente, já que se limitou a disponibilizar uma planilha com a redução dos quantitativos previstos no certame anterior.

22. Quando da licitação original, a SCPAR naturalmente disponibilizou informações e documentação necessárias para aferir o escopo e as quantidades dos serviços a serem executados, o que, porém, **não foi feito agora**, ao retificar o edital. Essa conduta, a toda evidência, macula o instrumento convocatório, representando afronta aos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei das Estatais – “*As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.*”

23. Nesse sentido, não há alternativa senão determinar a devida retificação do edital, **suspendendo-se** o certame até que isso ocorra.

**- IV -
CONCLUSÃO E PEDIDOS**

24. Ante o exposto, a STER requer o **acolhimento** da impugnação ora apresentada para que:

- (i) Seja determinada a **exclusão da CEJEN ENGENHARIA LTDA. da convocação do certame;**
- (ii) Seja determinada a **suspensão do certame** – e, conseqüentemente, da sessão marcada para o dia 20.12.24 – até que se proceda à devida retificação do edital, a fim de que sejam disponibilizadas informações precisas acerca do *status* da contratação anterior (CONTRATO Nº

087/2022) e dos serviços a serem executados, conforme os quantitativos indicados, garantindo-se, por óbvio, prazo mínimo razoável para que os licitantes analisem as informações e preparem suas propostas.

Termos que,
Pede-se deferimento.

De São Paulo/SP para Imbituba/SC, 12 de dezembro de 2024.

STER ENGENHARIA LTDA.
EMILTON JOSÉ MILHARCIX